

## **Relatório Geral de Ações Coletivas do SINDFAZ/RS**

### **Ações referentes a Planos Econômicos**

#### **1) Planos Econômicos dos servidores ex-celetistas do Ministério da Fazenda (URPs abril e maio/88; 26,06% jul/87 e URP fev/89)**

O Sindicato vem discutindo, perante a Justiça do Trabalho, em demanda que já perdura há mais 20 (vinte) anos – desde 1989 –, acerca do direito dos servidores ex-celetistas às diferenças remuneratórias decorrentes dos índices oriundos dos chamados Planos Econômicos.

**Processo: Reclamatória Trabalhista nº 05124.006/89-7;** originário da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; a ação foi julgada procedente; em virtude de recurso interposto pela União, os autos foram remetidos ao TST, em 03-10-2006, estando no aguardo do retorno à origem para prosseguimento da execução; ainda em 2006, foi realizada perícia contábil, resultando em valores consideráveis, sendo que a conta deverá ser revisada após o retorno dos autos (oportunidade em que serão incluídos os servidores que não constaram dos cálculos originários já confeccionados pelo perito). Atualmente, pende de decisão recurso extraordinário interposto pela União no âmbito do TST, a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Por decisão do Ministro João Oreste Dalazen, Vice-Presidente do TST, proferida em abril de 2010, o recurso foi sobrestado – o que equivale a verdadeira suspensão provisória do processo –, até que o Supremo Tribunal Federal decida questão idêntica, que está sendo debatida no Recurso Extraordinário nº 590.880/CE: uma vez decidida a questão nesse recurso, essa mesma decisão valerá para os servidores do SINDFAZ/RS. **Portanto, resta aguardar, por ora, a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Somente depois dessa decisão, o Sindicato poderá solicitar a revisão das diferenças devidas.**

**Situação Atual:** processo suspenso, no aguardo de prosseguimento, sob dependência de decisão do Supremo Tribunal Federal.

#### **2) Planos Econômicos dos servidores estatutários do Ministério da Fazenda (URPs abril e maio/88; 26,06% jul/87 e URP fev/89)**

Para os servidores estatutários – que até dezembro de 1990 eram regidos pela Lei nº 1.711/52 – o Sindicato também vem discutindo, desde 1989, acerca do direito às diferenças remuneratórias decorrentes dos índices oriundos dos chamados Planos Econômicos.

**Processo: Ação Ordinária nº 89.0010421-7;** em tramitação perante a 5ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; promovida a execução coletiva da sentença (17-11-2004), o processo foi extinto pelo Juízo, ao argumento de que o Sindicato não teria legitimidade para a execução; em agosto de 2006, o Sindicato teve reconhecida sua legitimidade para também promover a execução da sentença, por decisão da 3ª Turma do TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 94.04.06706-7; a União interpôs

recursos especial e extraordinário, os quais foram desprovidos; a execução foi retomada em agosto de 2.014, sendo que, atualmente, o Sindicato encontra-se diligenciando na atualização cadastral dos servidores beneficiados.

**Situação Atual:** em 08-09-2017, a Assessoria Jurídica do Sindicato tomou ciência da equivocada decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, que decretou a extinção do processo, devendo protocolizar, no prazo legal, recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

## **Ações referentes a Reajustes Remuneratórios**

### **1) Reajuste de 3,17%**

Em dezembro de 2.009, foi paga nos contracheques dos servidores a última parcela referente ao “passivo dos 3,17%” apurado pelo Governo, sendo ainda possível reclamar eventuais diferenças na via judicial. Caso seja do seu interesse, contate o Sindicato.

O prazo para o ingresso da ação de execução das diferenças do reajuste de 3,17%, reconhecidas na Ação Ordinária Coletiva nº 98.0009037-1, ajuizada pelo SINDFAZ/RS, encerra-se em **fevereiro de 2018**.

**Situação Atual:** há prazo em aberto para a execução das diferenças; o servidor que ainda não encaminhou documentação, pode consultar o Sindicato.

### **2) Indenização pela não-concessão dos reajustes gerais a contar de junho de 1999**

O Sindicato vem discutindo, desde 2003, o direito à indenização pecuniária pela não-concessão das revisões gerais anuais (reajustes) devidas a contar de junho de 1999, por força da previsão contida no art. 37, inc. X, da Lei Maior. A ação foi julgada procedente em primeira e segunda instância, tendo a 3ª Turma do TRF da 4ª Região decretado o termo inicial da mora em junho de 1999, 01 (um) ano após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, fixando, como termo final, a data da entrada em vigor da Lei nº 10.331/01, que conferiu reajuste aos servidores referente ao ano de 2002. A União interpôs recursos especial e extraordinário, os quais aguardam julgamento. Em caso de confirmação da decisão na instância superior, os servidores serão beneficiados com reajustes apurados pelo INPC, apurados nas seguintes datas-bases: 1) 04.06.1999 – 3,19%; 2) 1º.01.2000 – 4,47%; e 3) 1º.01.2001 – 5,27%.

**Processo:** Ação Coletiva nº 2003.71.00.046108-2: originário da 5ª Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre; o Recurso Especial interposto pela União teve o seu julgamento sobrestado por decisão da Min. Maria Thereza de Assis Moura, em junho de 2007, até final decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário; desde então, o processo aguarda julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União (REExt 563.067/RS): em agosto de 2008, por decisão do então Min. Menezes Direito, o processo foi novamente sobrestado, até julgamento do REExt nº 565.089/SP, que trata da mesma matéria; no âmbito do TRF da 4ª Região, há informação datada de 16-11-2012, ratificando o sobrestamento do feito, até que haja o julgamento definitivo do REExt nº 565.089/SP, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 19).

**Situação Atual:** aguarda julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP; por ora, restar aguardar esse desfecho.

### 3) Reajuste da Vantagem Pecuniária de R\$ 57,89

O SINDFAZ/RS ingressou, em 16-07-2008, com Ação Coletiva contra a UNIÃO, postulando o reconhecimento do direito ao reajuste correspondente ao percentual representativo da importância de R\$ 59,87 (vantagem pecuniária criada pela Lei nº 10.698/03) sobre o menor vencimento básico percebido pelos servidores públicos, com diferenças retroativas a maio de 2003, do que deverá resultar a incidência de índices de reajuste diferenciados e diretamente vinculadas à categoria funcional do servidor. A procedência da ação resultará no direito à incorporação do correto reajuste sobre a remuneração dos servidores e ao pagamento das diferenças entre os R\$ 59,87 e o percentual devido sobre o vencimento básico e demais verbas reflexas. Defende-se ter havido complementação camuflada da revisão remuneratória concedida aos servidores mediante a Lei nº 10.697/03 (índice de 1%), editada na mesma data, com evidente violação ao princípio da isonomia de índices insculpido no art. 37, inc. X, da Lei Maior.

**Processo: Ação Coletiva nº 2008.71.00.016775-0 / 5017996-89.2015.4.04.7100:** em tramitação na 4ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em outubro de 2009, foi proferida sentença de improcedência do pedido; o Sindicato inter-pôs recurso de apelação em 13-11-2009; em 1º-06-2011, a 4ª Turma do TRF da 4ª Região negou provimento ao apelo (Processo TRF nº 0016775-06.2008.404.7100; em 27-09-2011, o Sindicato inter-pôs recursos especial e extraordinário, ambos admitidos; o processo foi remetido eletronicamente ao STJ em 19-03-2012, tendo sido distribuído como REsp nº 1.314.479/RS à Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, da 1ª Turma, em 16-04-2012; em 15-02-2013, o processo foi redistribuído ao Min. Sérgio Kukina, que veio a negar seguimento ao recurso em 10-12-2015; o Sindicato, todavia, ingresou em 03-03-2016 com recurso de Embargos de Divergência – EREsp nº 1.314.479/RS –, distribuído à 1ª Seção do STJ, sob relatoria da Min. Assusete Magalhães; em 30-06-2017, foi proferida decisão rejeitando liminarmente o recurso; em 04-08-2017, o Sindicato interpôs recurso, o qual encontra-se pendente de julgamento.

**Situação Atual:** aguarda julgamento de recurso do Sindicato perante a 1ª Seção do STJ.

### 4) Reajustes do Regime Geral da Previdência Social - RGPS aos aposentados e pensionistas que adquiriram tal condição a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003 e que não tiveram garantida a integralidade e a paridade

O Sindicato ingressou, em 09-06-2008, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito dos servidores aposentados e pensionistas inativados na forma do *caput* do art. 40, da Constituição, ou do § 6º do art. 2º da EC nº 41/03, ao reajustamento dos proventos e pensões em conformidade com § 8º do art. 40 (redação da EC nº 41/03), implicando, na forma do art. 15, da Lei nº 10.887/04, e 73, parágrafo único, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 01, de 23-01-2007, a incidência, a partir do ano de 2004, dos seguintes índices de reajuste: **4,53%** (Portaria nº 479 - DOU de 10-5-2004); **6,35%** (Portaria nº 822 - DOU de 12-5-2005), **5,01%** (Portaria nº 342 - DOU de 17-8-2006), **3,30%** (Portaria nº 142 - DOU de 12-4-2007), **5,00%** (Portaria nº 77 - DOU de 12-3-2008), **5,92%** (Portaria nº 48 - DOU de 13-02-2009) e demais percentuais deferidos ao RGPS. Os aposentados e pensionistas que

adquiriram tal condição a partir da EC nº 41/03 não tiveram assegurada a paridade com os servidores ativos, assistindo-lhes, no mínimo, o direito ao reajuste do benefício segundo os índices do RGPS.

**Processo: Ação Coletiva nº 2008.71.00.011977-8 / 5027112-22.2015.4.04.7100:** em tramitação na 4ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 20-04-2009, foi proferida a sentença de procedência da ação; o Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da União em outubro de 2009; em 14-06-2011, a 3ª Turma do TRF da 4ª Região, por maioria, proveu o apelo da União para julgar improcedente a ação; o Sindicato interpôs recurso de Embargos Infringentes, os quais foram providos pela 2ª Seção do Tribunal, em julgamento datado de 11-10-2012, com o que restou restabelecida a sentença de primeiro grau (juízo de procedência); a União interpôs recursos especial e extraordinário, vindicando a reforma integral da decisão; o Sindicato também interpôs recursos especial e extraordinário, voltados à majoração da taxa de juros moratórios; em 02-09-2013, o Vice-Presidente do Tribunal proferiu decisão admitindo todos os recursos, os quais pendem de julgamento nas instâncias superiores (STJ).

**Situação Atual:** aguarda julgamento de recursos do Sindicato e da União perante os Tribunais Superiores.

## **Ação referente ao cômputo do tempo de serviço celetista para fins de pagamento dos “anuênios”. Execução Coletiva que beneficia servidores que não ingressaram com execuções individuais.**

O Sindicato vem postulando, desde março de 1993, o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço (“anuênios”) instituído pela Lei nº 8.112/90. A ampla maioria dos servidores já percebeu as diferenças na via judicial, em virtude de ações plúrimas ajuizadas a partir do ano de 2002.

Procurando preservar o direito dos servidores retardatários – que por uma razão ou outra não vindicaram as diferenças na Justiça –, o Sindicato ingressou, em 23-03-2007, com Ação de Execução Coletiva, vindicando o pagamento dos valores devidos; em junho de 2007, a Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Cível Federal de Porto Alegre decidiu por extinguir a execução, ao argumento de que o Sindicato não teria legitimidade para ingressar com a execução da sentença; em dezembro de 2007, a 4ª Turma do Tribunal negou provimento ao apelo do Sindicato, mantendo a ilegitimidade; em julho de 2008, o Sindicato interpôs recursos especial e extraordinário; por decisão monocrática do Min. Celso Limongi no REsp nº 1.104.890/RS, foi provido o recurso especial do Sindicato e reconhecida a legitimidade para a execução; o Sindicato identificou os beneficiários que ainda não tinham cobrado as diferenças dos “anuênios” e promoveu nova execução de sentença, a qual tramita atualmente pelo rito do processo eletrônico (e-proc V2), sob o nº 5032423-62.2013.404.7100.

**Processo: Execução Coletiva nº 5032423-62.2013.404.7100;** em tramitação na 4ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; contempla 54 (cinquenta e quatro) substituídos que não tinham encaminhado a cobrança individual dos anuênios; listagem disponível na sede do SINDFAZ/RS; a União embargou a execução, alegando excesso no tocante aos critérios de correção monetária, o que deu origem ao Processo nº 5043379-40.2013.404.7100; os embargos foram julgados improcedentes em 1º-10-2013; a União interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido tão-somente para determinar a aplicação, quando à correção monetária e juros de mora, dos índices de remuneração utilizados na remuneração das cadernetas de poupança, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009 (julho de 2009). O Sindicato interpôs recursos especial e extraordinário, os quais pendem de julgamento.

**Situação Atual:** há um cálculo com valores apurados para 54 (cinquenta e quatro) servidores; todavia, até a presente data apenas 08 (oito) servidores se habilitaram à percepção das diferenças; em novembro de 2016, esses 08 (oito) servidores foram contemplados com o pagamento das diferenças apuradas; o Sindicato continua diligenciando na tentativa de contatar os demais beneficiários.

**Servidores beneficiados:** 1) Antônio Carlos Gonçalves Gomes; 2) Claudina de Moraes Pohlmann; 3) Deborah Dossena Pasquetti; 4) Jairo Brum Ribeiro; 5) José Dário Frota Filho; 6) Luiz Roberto Boska; 7) Neusa de Souza Cardoso; e 8) Zeli Galho Braga.

## **Ações referentes ao Auxílio-alimentação**

### **1) Pagamento do benefício do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças em geral e reajuste de R\$ 3,50 para R\$ 7,00**

O Sindicato ingressou, no final do ano de 1999, com uma primeira Ação Coletiva referente ao auxílio-alimentação, postulando fosse reconhecido o pagamento do benefício durante os períodos de férias e licenças remuneradas em geral, e ainda o reajuste do seu valor nominal, de R\$ 3,50 (valor pago na época), para R\$ 7,00.

**Processo: Ação Coletiva nº 1999.71.00.032966-6:** distribuído para a 4ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em abril de 2006, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reformando a sentença de primeiro grau,  **julgou procedentes os pedidos formulados**; a União interpôs recurso especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

**Situação Atual:** processo suspenso, por ora, no aguardo de julgamento de recursos.

### **2) Reajuste do Auxílio-Alimentação**

O Sindicato ingressou, em 12-02-2009, com Ação Coletiva contra a União, postulando o reajuste do benefício do auxílio-alimentação, atualmente pago no valor de R\$ 5,73, a fim de que atinja o valor referente ao preço médio de uma refeição, segundo pesquisas realizadas junto a empresas privadas do ramo da alimentação. No caso, busca-se a fixação do patamar de R\$ 13,00, preço médio apurado para a Região Sul do Brasil, ou, no mínimo, o reconhecimento do direito à atualização monetária do valor, a contar de 1994, o que pode redundar no alcance de um valor em torno de R\$ 12,00/dia.

**Processo: Ação Coletiva nº 2009.71.00.005280-9 / 5052768-20.2011.404.7100:** em tramitação na 6ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; a ação foi julgada improcedente em 08-07-2011; o apelo foi desprovido pela C. 4ª Turma do TRF da 4ª Região, tendo o Sindicato interposto recursos especial e extraordinário.

**Situação Atual:** aguarda julgamento de recursos interpostos pelo Sindicato.

## **Ações de Repetição de Indébito do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária (PSS)**

### **1) Restituição da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário e o terço constitucional de férias**

O Sindicato ingressou, em 20-12-1999, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito à restituição da contribuição previdenciária (11%) indevidamente descontada sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) e adicional de férias. A ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instância. Em virtude de recurso interposto pelo Sindicato, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à devolução dos valores descontados sobre o *terço constitucional de férias*. Desde 2014, o Sindicato está promovendo a cobrança dos valores devidos aos servidores.

**Processo:** Ação Coletiva nº 1999.71.00.033236-7; originária da 1ª Vara Tributária Federal de Porto Alegre (atual 13ª Vara Federal); em fase de inscrição de valores para pagamento. A execução de sentença tramita sob o nº 5008177-65.2014.4.04.7100.

**Situação Atual:** em 15-09-2017, os valores foram finalmente inscritos para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV); a Assessoria Jurídica do Sindicato, após conferência dos valores lançados, está manifestando concordância com o expediente, que deverá ser também submetido à Procuradoria da Fazenda Nacional; havendo concordância da PFN, a previsão é de que até o final do mês de novembro de 2017 os valores estarão depositados e disponíveis para saque aos beneficiários.

### **2) Restituição da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas em decorrência do exercício de cargos em comissão e funções gratificadas e comissionadas**

O Sindicato ingressou, em 07-07-2003, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito à restituição da contribuição previdenciária (11%) indevidamente descontada dos valores adimplidos aos servidores a título de retribuição pelo exercício de cargos e funções comissionadas e gratificadas.

**Processo:** Ação Coletiva nº 2003.71.00.033824-7; originária da 2ª Vara Tributária Federal de Porto Alegre; em março de 2006, foi proferida sentença de extinção do processo sem o julgamento do mérito, sob o pretexto de ilegitimidade ativa do Sindicato; em 1º-06-2010, a 2ª Turma do TRF da 4ª Região decidiu prover parcialmente o recurso de apelação do Sindicato, para reconhecer sua legitimidade ativa ao ingresso da ação e também o direito à devolução, a partir da vigência da Lei nº 9.783, de 29-01-1999, do desconto previdenciário realizado sobre os valores recebidos a título de função comissionada. O processo está em fase de identificação dos potenciais beneficiários, ou seja, servidores que exerceram cargos e/ou funções a partir de janeiro de 1999.



**Situação Atual:** o Sindicato está diligenciando no sentido de identificar os servidores que podem executar as diferenças reconhecidas na ação; tão logo obtenha os dados necessários, dará ingresso à execução.

### 3) Restituição do imposto de renda retido no pagamento de ações judiciais

O Sindicato ingressou, em 09-04-2008, com Ação Coletiva de Repetição de Indébito contra a União (Fazenda Nacional), postulando o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados dos servidores a título de imposto de renda quando do pagamento acumulado e em atraso de valores percebidos na via judicial e administrativa. Há, também, pedido específico de devolução dos valores indevidamente descontados sobre as parcelas referentes aos juros moratórios adimplidos nas ações judiciais.

**Processo:** Ação Coletiva nº 2008.71.00.008109-0: em tramitação na 1ª Vara Tributária de Porto Alegre; em 09-06-2009, foi publicada sentença de procedência dos pedidos; em dezembro de 2009, a decisão foi confirmada por decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Artur Cezar da Rocha, da 2ª Turma do TRF da 4ª Região; a União-Fazenda Nacional interpôs recurso especial (REsp nº 1.240.610/RS); em 28-08-2013, foi determinado o retorno do processo à apreciação da 2ª Turma do TRF da 4ª Região, para novo julgamento; em 11-10-2013, os autos físicos foram novamente remetidos ao TRF da 4ª Região, sendo provável, diante do atual entendimento do STJ, que a matéria seja re julgada de modo a considerar tributáveis as diferenças de juros moratórios pagas nas ações judiciais (o que se constitui como perda parcial da ação), remanescendo apenas o direito, para fins de incidência do imposto, ao chamado **regime de competência** (aferição da renda mensal do servidor), com a observância da tabela progressiva mensal do tributo, o que poderá ensejar, ou a não-incidência do imposto – com a restituição total do valor descontado –, ou a incidência de alíquota inferior à aplicada (de 27,5% para 15%) – com a restituição parcial do valor descontado, resultante da diminuição da alíquota.

**Situação Atual:** processo suspenso, por ora, no aguardo de julgamento de recursos.

### 4) Restituição do imposto de renda retido no pagamento do auxílio-creche

O Sindicato ingressou, em 24-05-2007, com Ação Coletiva de Repetição de Indébito contra a União (Fazenda Nacional), postulando o reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda indevidamente descontados sobre o auxílio-pré-escolar (ou auxílio-creche), em razão de seu **caráter indenizatório**.

**Processo:** Ação Ordinária nº 2007.71.00.017643-5; em tramitação na 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre; em 03-08-2007, foi deferida medida liminar para afastar a incidência do imposto, beneficiando todos os servidores que percebem o benefício; em 15-08-2009, foi publicada sentença de procedência do pedido, garantindo o direito dos servidores à restituição do imposto indevida-

mente retido; em 23-02-2011, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação da União e proveu parcialmente o apelo do Sindicato, para reconhecer sua legitimidade à propositura de execução coletiva da sentença; a União interpôs recursos especial e extraordinário; o recurso especial não foi admitido, tendo a União interposto recurso de Agravo ao STJ (Agravo em Recurso Especial nº 40.987/RS); o apelo foi parcialmente provido, para reconhecer que o cômputo do prazo prescricional quinquenal deve se dar a partir do pagamento indevido do tributo e não de sua homologação tácita; em 21-08-2017, o recurso extraordinário da União foi declarado prejudicado, estando o processo no aguardo de certificação do trânsito em julgado; em paralelo, o Sindicato deverá promover a identificação dos potenciais beneficiários, ou seja, servidores que perceberam esse auxílio a contar do ano de 2002.

**Situação Atual: o Sindicato iniciará diligências no sentido de identificar os servidores que podem executar as diferenças reconhecidas na ação; tão logo obtenha os dados necessários, dará ingresso à execução.**

## **Ações referentes à Insalubridade/Periculosidade**

### **1) Restabelecimento do Adicional de Periculosidade aos Servidores com exercício da Alfândega do Aeroporto Salgado Filho**

O Sindicato ingressou, em 10-11-2004, com Ação Coletiva postulando o restabelecimento do adicional de periculosidade aos servidores lotados e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho.

**Processo:** Ação Coletiva nº 2004.71.00.044151-8; originária da 3ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; o pedido foi julgado procedente em primeira instância e confirmado pelo TRF da 4ª Região; a União interpôs recurso especial ao STJ, mas não obteve êxito; transitou em julgado na data de 16-08-2013.

**Situação Atual:** o Sindicato promoveu a execução da sentença relativamente a 04 (quatro) servidores beneficiados pela decisão.

### **2) Restabelecimento do adicional de periculosidade aos servidores com exercício nas Unidades Médica e Odontológica e na Central Telefônica do Ministério da Fazenda**

O Sindicato ingressou, em 24-11-2004, com Ação Coletiva postulando o restabelecimento do adicional de periculosidade aos servidores lotados e em exercício nas Unidades Médica e Odontológica e na Central Telefônica do Ministério da Fazenda.

**Processo:** Ação Coletiva nº 2004.71.00.045111-1: originário da 5ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; o pedido foi julgado procedente em primeira e segunda instância; a União interpôs recurso especial; (REsp nº 976.866/RS), mas não obteve êxito.

**Situação Atual:** o Sindicato está promovendo a execução da sentença relativamente a 08 (oito) servidores beneficiados pela decisão.

### **3) Pagamento do adicional de periculosidade aos servidores lotados no Edifício-Sede do Ministério da Fazenda**

O Sindicato ingressou, em 24-07-2009, com Ação Coletiva contra a União, postulando o direito dos servidores lotados e em exercício no Edifício-Sede do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul ao pagamento do adicional de insalubridade, em valores retroativos à data da instalação de tanques de combustível, realizada em 21-05-2001, com o restabelecimento da vantagem nos vencimentos, enquanto não emitido novo laudo pericial que ateste a efetiva eliminação do risco, nos termos do disposto no art. 12, da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 04, de 13-07-2005. Pretende-se assegurar, no mínimo, o direito ao pagamento dos valores devidos no período compreendido entre 21-

05-2001 e 04-11-2007, tendo em conta que a Administração só realizou o pagamento da vantagem no pequeno período compreendido entre os dias 05 e 28-11-2007.

**Processo:** Ação Ordinária nº 2009.71.00.021359-3 / 5086233-15.2014.4.04.7100; em tramitação na 3ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; houve a expedição de laudo pericial favorável à pretensão e a ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, recebendo juízo de total procedência em segunda instância.

**Situação Atual:** aguarda julgamento de recurso interposto pela União; o Sindicato já está diligenciando no sentido de identificar os potenciais beneficiários da decisão; no caso, servidores que estiveram lotados no prédio-sede do Ministério da Fazenda entre novembro de 2002 e até a emissão de novo laudo (pelo menos até mar/2017).

## **Ações referentes às Gratificações de Atividade (GDATA, GDPGTAS e GDAFAZ)**

### **1) Pagamento da GDATA aos inativos e pensionistas na mesma pontuação alcançada aos ativos**

O Sindicato ingressou, em 19-12-2002, com a Ação Coletiva postulando o pagamento, a servidores inativos e pensionistas, da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de acordo com os mesmos valores pagos aos servidores em atividade.

**Processo:** Ação Coletiva nº 2002.71.00.054404-9; em tramitação na 6ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em setembro de 2003, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos; a 4ª Turma do TRF da 4ª Região reformou a sentença e acolheu o pedido; a União interpôs recursos especial e extraordinário.

**Situação Atual:** processo suspenso, por ora, no aguardo de julgamento de recursos.

### **2) Proporcionalidade no pagamento das Gratificações de Atividade. Pagamento da GDPGTAS e da GDAFAZ aos inativos e pensionistas na mesma pontuação alcançada aos ativos**

O Sindicato ingressou, em 30-11-2007, com Ação Coletiva postulando o pagamento integral das gratificações de atividade (GDATA e GDPGTAS) aos servidores que se aposentaram com proventos proporcionais, em virtude de redução ilegal realizada pela Administração, que passou a vincular o adimplemento das vantagens à fração de proporcionalidade na qual concedida a aposentadoria. Nessa ação, também se postula o pagamento da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, nos mesmos patamares pagos aos servidores ativos (regra da paridade constitucional).

**Processo:** Ação Coletiva nº 2007.71.00.043612-3 / 5040047-02.2012.4.04.7100; em tramitação na 3ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 10-10-2011, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, a qual foi confirmada pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região; a União e o Sindicato interpuseram recursos especial e extraordinário, os quais pendem de tramitação.

**Situação Atual:** processo suspenso, por ora, no aguardo de julgamento de recursos.

## **Ações referentes ao pagamento de Auxílio-Transporte**

Desde o ano de 2004, vem o Sindicato defendendo, mediante o ingresso de ações coletivas, o direito dos servidores ao pagamento do auxílio-transporte, independentemente da espécie de veículo utilizado (transporte coletivo ou mesmo utilização de veículo próprio), propiciando, na maioria dos casos, não só o restabelecimento do benefício e/ou a complementação do seu valor.

### **Processos:**

- 1) Ação Coletiva nº 2004.71.00.028778-5:** em tramitação na 5ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; busca-se o restabelecimento do benefício no caso específico de 03 (três) servidores, residentes em Municípios do Interior do Rio Grande do Sul; a ação foi julgada procedente em primeira e segunda instância; o processo já foi executado, beneficiando os servidores Liliane Alencastro Schaffer, Marinalva Terezinha Estrela Soares e Paulo Ricardo da Silva.
- 2) Ação Coletiva nº 2005.71.00.005785-1:** em tramitação na 6ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; busca-se o restabelecimento do benefício no caso específico de 08 (oito) servidores, que se utilizavam de veículo próprio no deslocamento residência-serviço-residência; a ação foi julgada improcedente em primeira instância; em 21.01.2009, foi provido o recurso de apelação do Sindicato, para reconhecer o direito dos servidores nessa situação à percepção do benefício; as diferenças reconhecidas estão sendo executadas no Processo nº 5002586-54.2016.4.04.7100, beneficiando os servidores Gisela Stortti Gayer, Luiz Alberto Atz, Mara Nilsa Nunes Machado, Maria Angélica Rhoden Padilha, Patrício Ângelo Costa, Renato Santos dos Santos, Vanda Lenora da Silva Plada e Vera Maria Vargas dos Santos.
- 3) Ação Coletiva nº 2005.71.00.025472-3:** em tramitação na 3ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; busca-se o restabelecimento do benefício no caso específico de 02 (dois) servidores residentes em Municípios do Interior do Rio Grande do Sul; a ação foi julgada procedente em primeira e segunda instância; em 05.04.2010, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela União (REsp nº 1.070.362/RS), por decisão proferida pelo Ministro-Relator Arnaldo Esteves Lima, da 5ª Turma do STJ; as diferenças reconhecidas estão sendo executadas no Processo nº 5022186-95.2015.4.04.7100, beneficiando os servidores Joana Batista Viegas Rios e Pedro Socialino Martins.
- 4) Ação Coletiva nº 2006.71.00.017616-9 / 5070058-09.2015.404.7100:** em tramitação na 6ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; busca-se o restabelecimento do benefício no caso específico de 02 (duas) servidoras residentes em Municípios do Interior do Rio Grande do Sul (Lúcia Hoffmann Panatieri e Caroline Della Giustina); a ação foi julgada procedente em primeira e segunda instância; o processo aguarda julgamento do Recurso Especial interposto pela União (REsp nº 1.119.166/RS), desde julho de 2009, estando sob a conclusão do Ministro-Relator Nilson Naves, da 6ª Turma do STJ.

## **Ação referente aos Quintos/Décimos de Função**

### **Direito a incorporação de novos “quintos” até setembro de 2001**

O Sindicato ingressou, em 23-05-2007, com Ação Coletiva postulando o direito à incorporação/revisão/atualização da vantagem denominada “quintos”, até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04-09-2001.

**Processo: Ação Coletiva nº 2007.71.00.017375-6**; proferida sentença de procedência em 06-11-2008, a qual foi confirmada pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região em 13-07-2010; em maio de 2011, a União interpôs recursos especial e extraordinário; desde 24-04-2015, ditos recursos encontra-se suspensos/sobrestados, no aguardo de julgamento, pelo STF, em repercussão geral, do Tema nº 395.

**Situação Atual:** processo suspenso, por ora, no aguardo de julgamento de recursos.

## **Ação referente à Licença-Prêmio**

### **Conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados**

O Sindicato ingressou, em 22-05-2007, com Ação Coletiva contra a União, postulando o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados.

**Processo: Ação Coletiva nº 2007.71.00.017356-2;** proferida sentença de procedência em maio de 2008, em decisão mantida pelo TRF da 4ª Região e pelo STJ.

**Situação Atual:** O processo encontra-se em fase de execução, autorizando o ingresso de execuções individualizadas. O prazo para o ingresso da execução encerra-se em **novembro de 2018**.



## **Ação referente à pretensão de incorporação da GAE**

O Sindicato ingressou, em 19-05-2011, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito dos servidores de nível auxiliar que aderiram ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ instituído pela Lei nº 11.907/2009 (MP 441/2008) à incorporação da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), com efeitos retroativos à data da instituição do PECFAZ.

**Processo: Ação Coletiva nº 5017237-67.2011.4.04.7100;** em tramitação na 6ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 26-03-2012, foi proferida sentença de improcedência do pedido; em julgamento realizado em 28-06-2012, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença; o Sindicato interpôs recursos especial e extraordinário, os quais pendem de julgamento.

**Situação Atual: processo suspenso, por ora, no aguardo de julgamento de recursos.**

## **Ação referente à progressões dos Anistiados na forma da Lei nº 8.878/1994**

O Sindicato ingressou, em 28-10-2011, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito de 21 (vinte e um) anistiados à manutenção das progressões funcionais concedidas mediante a Portaria SAMF nº 198, de 01-09-2011, em relação às quais alegou a Administração terem sido concedidas por erro administrativo.

**Processo: Ação Coletiva nº 5056306-09.2011.4.04.7100;** em tramitação na 5ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 14-02-2012, foi proferida sentença de procedência do pedido, a qual foi confirmada pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região em 20-12-2013; os servidores já foram beneficiados com pagamentos realizados em 2015 e 2016; pende de discussão definitiva a possibilidade de cobrança de diferenças de reajustes e revisões de progressões sobre os valores decorrentes do reenquadramento.

**Situação Atual:** processo no aguardo de julgamento de recurso.

## **Ação referente ao enquadramento dos Anistiados na forma da Lei nº 8.878/1994 no regime estatutário da Lei nº 8.112/1990**

### **1) Ex-empregados do extinto Banco Meridional do Brasil S.A.**

O Sindicato ingressou, em 10-09-2013, com Ação Coletiva postulando o direito dos Anistiados na forma da Lei nº 8.878/1994, oriundos do extinto Banco Meridional do Brasil S.A., ao enquadramento no regime estatutário da Lei nº 8.112/1990.

**Processo: Ação Coletiva nº 5047400-59.2013.404.7100;** em tramitação na 5ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 18-11-2014, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, ao entendimento de se tratar de pedido juridicamente impossível. A 4ª Turma do TRF da 4ª Região, em julgamento datado de 01-06-2016, manteve a decisão. O Sindicato interpôs recurso especial, o qual pende de julgamento.

**Situação Atual:** processo suspenso, por ora, no aguardo de julgamento de recurso.

### **2) Ex-empregados da extinta DATAMEC S.A. Sistemas e Processamento de Dados**

O Sindicato ingressou, em 06-05-2015, com Ação Coletiva postulando o direito dos Anistiados na forma da Lei nº 8.878/1994, oriundos da extinta DATAMEC S.A., ao enquadramento no regime estatutário da Lei nº 8.112/1990.

**Processo: Ação Coletiva nº 5027526-20.2015.404.7100;** em tramitação na 2ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 05-08-2016, foi proferida sentença de improcedência do pedido. A 4ª Turma do TRF da 4ª Região, em julgamento datado de 25-01-2017, manteve a decisão, ao argumento de que não há

respaldo legal para a transformação do regime jurídico. O Sindicato interpôs recurso de embargos declaratórios, os quais pendem de julgamento.

**Situação Atual: processo suspenso, por ora, no aguardo de julgamento de recurso.**

## **Adicional de Fronteira**

Desde março de 2015, o Sindicato vem discutindo o direito dos servidores em exercício em unidades localizadas em zonas de fronteira ou em localidades de difícil acesso, inóspitas e de precárias condições de vida, ao pagamento do **adicional de atividade penosa de que trata o art. 71 da Lei nº 8.112/1990**. Nessa mesma ação, o Sindicato representa os servidores em exercício em unidades situadas em zonas estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, em relação aos quais postula a **indenização prevista no art. 1º da Lei nº 12.855/2013**, e, em caráter sucessivo, vindica, a estes servidores, o pagamento do adicional de atividade penosa de que trata o art. 71 da Lei nº 8.112/1990, se esta for de maior valor. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o Sindicato interposto recurso de apelação. Em 19-04-2017, a 4ª Turma do TRF da 4ª Região negou provimento ao apelo do Sindicato, já tendo havido a interposição de novo recurso.

**Processo:** Ação Coletiva nº 5016016-10.2015.4.04.7100; em tramitação na 5ª Vara Federal de Porto Alegre; aguarda julgamento de recurso do Sindicato.

**Situação Atual:** Em 21-07-2017, foi determinada a suspensão do processo, até que haja julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.617.086 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

## **Ação Referente a Progressões Funcionais**

O Sindicato ingressou, em 27-01-2016, com Ação Civil Pública contra a União, postulando o reconhecimento do direito dos servidores à concessão de progressões funcionais e promoções em conformidade com o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentar previsto no art. 232, parágrafo único, da Lei nº 11.907/2009. Desde a implantação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, instituído pela Lei nº 11.907/2009, a Administração tem promovido a concessão de progressões e promoções na observância do interstício de 18 (dezoito) meses, o que tem gerado prejuízos financeiros aos servidores, cuja reparação o Sindicato busca coletivamente, em nome de toda a categoria. Postula-se, também, a fixação do marco inicial da contagem do primeiro interstício na data de entrada em exercício do servidor. Em caso de procedência da ação coletiva, os servidores terão direito a diferenças remuneratórias nos últimos 05 (cinco) anos, implicando, assim, não só o pagamento de valores atrasados, como também, em muitos casos, a alteração da classe-padrão ocupada pelo servidor.

**Processo: Ação Coletiva nº 5004280-58.2016.4.04.7100;** em tramitação na 5ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 18-10-2016, foi proferida sentença de procedência dos pedidos; a União interpôs recurso de apelação.

**Situação Atual:** O processo encontra-se na pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pela União.

## **GEAP – Reajuste Abusivo**

O Sindicato ingressou, em 29-03-2008, com Ação Civil Pública contra a GEAP – Autogestão em Saúde, postulando o afastamento dos efeitos da Resolução/GEAP/CONAD nº 099/2015, que estabeleceu novos valores de contribuição dos titulares, dependentes, agregados e pensionistas dos planos GEAP-Referência, GEAPEssencial, GEAPSaúde, GEAPSaúde II e GEAPFamília para o custeio em 2016. Procura-se afastar, com tal medida, a manutenção do reajuste que veio a ser aplicado a partir de fevereiro do corrente ano, no percentual declarado de 37,55%, sendo de conhecimento de todos que, em realidade, o reajuste efetivamente sentido pelos servidores foi muito maior.

**Processo:** Ação Coletiva nº 001/1.16.0038172-4; em tramitação na 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre; em 16-03-2017, foi proferida sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se que, para o ano de 2.016, o índice máximo de reajuste a ser aplicado, conforme definição da ANS, é de 13,55%.

**Situação Atual:** Em 15-08-2017, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para julgamento do recurso de apelação da GEAP.

## **Reclamatórias Trabalhistas dos Anistiados/Reintegrados**

O Sindicato vem discutindo, mediante reclamações trabalhistas ajuizadas em dezembro de 2014 (ex-empregados do extinto Banco Meridional do Brasil S.A.) e abril de 2015 (ex-empregados da extinta DATAMEC S.A.), acerca do direito dos anistiados na forma da Lei nº 8.878/1994, reintegrados a partir de 2010 no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária ou 30ª hora mensal, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, em parcelas vencidas desde a reintegração. Em caráter sucessivo, postula-se o pagamento de diferenças salariais advindas da redução salarial pelo aumento de jornada, de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias, sem a correspondente contraprestação, corrigindo-se a distorção do valor do salário-hora, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, em parcelas vencidas desde a reintegração. As reclamações foram julgadas improcedentes. O TRT da 4ª Região manteve o juízo de improcedência, já tendo o Sindicato interposto Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho.

### **Processos:**

- **Reclamação Trabalhista nº 0021176-57.2014.5.04.0018**; ex-empregados do extinto Banco Meridional do Brasil S.A.;
- **Reclamação Trabalhista nº 0020318-89.2015.5.04.0018**; ex-empregados do extinto DATAMEC S.A.

**Situação Atual:** pendem de julgamento, em ambos os processos, os Recursos de Revista interpostos pelo Sindicato ao Tribunal Superior do Trabalho – TST.

## **Aposentados com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Direito à última pontuação da GDAFAZ**

O Sindicato ingressou, em 03-06-2015, com Ação Civil Pública contra a União, postulando o direito dos servidores que se aposentaram com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 ao pagamento da última pontuação da GDAFAZ percebida na ativa: por força da integralidade, o servidor poderá ser beneficiado, em caso de procedência final da ação, com o pagamento da última pontuação da GDAFAZ, resultado da avaliação que obteve enquanto servidor ativo.

**Processo:** Ação Coletiva nº 5033793-08.2015.4.04.7100; em tramitação na 3ª Vara Federal de Porto Alegre; aguarda julgamento de recurso de apelação interposto pelo Sindicato em face da sentença de improcedência.

**Situação Atual:** O processo encontra-se na pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Sindicato.



## **Ação referente à retificação do Termo de Opção pela integralização das Gratificações de Desempenho. Equívoco na consignação da expressão “renúncia a decisões judiciais”**

O Sindicato ingressou, em 30-12-2016, com Ação Civil Pública contra a União, postulando a retificação do Termo de Opção disponibilizado aos servidores para fins de incorporação da média dos valores dos pontos percebidos pelos servidores inativos em seus últimos 60 (sessenta) meses de atividade. Constatou, no aludido “termo”, que o servidor renunciaria a benefícios obtidos em “decisões judiciais”, mas a lei só previu renúncia a eventuais efeitos de decisões administrativas.

**Processo:** Ação Coletiva nº 5085476-50.2016.4.04.7100; em tramitação na 26ª Vara Federal de Porto Alegre; aguarda contestação da União.

**Situação Atual:** O processo encontra-se no aguardo da apresentação de defesa por parte da União.

## **Ação referente ao Atraso na incorporação das Gratificações de Desempenho. Servidores que formalizaram termo de opção. Demora na implementação do pagamento**

O Sindicato ingressou, em 03-05-2017, com Ação Civil Pública contra a União, postulando o direito dos servidores ao cumprimento do cronograma de pagamento da incorporação das gratificações de desempenho estabelecido na Lei nº 13.324/2016, relativamente aos aposentados que perceberam tais gratificações nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederam as suas aposentadorias. O pagamento deveria ter se realizado, conforme previsão legal, já a partir do mês de janeiro de 2017. Postula-se, nessa ação, além do cumprimento do cronograma, o arbitramento de indenização aos servidores por conta da mora da Administração no cumprimento da opção realizada pelos servidores.

**Processo:** Ação Coletiva nº 5022606-32.2017.4.04.7100; em tramitação na 1ª Vara Federal de Porto Alegre; a União contestou o pedido; o Sindicato apresentou réplica em 21-09-2017; aguarda prolação de sentença.

**Situação Atual:** O processo encontra-se na pendência de prolação de sentença.

## **Ações já baixadas – Processos Findos (7)**

### **Ação referente ao reajuste de 3,01% (resíduo dos 28,86%)**

O Sindicato ingressou, em 09-06-2008, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito da categoria ao reajuste remuneratório de 3,01%, resultante da diferença entre o maior índice concedido aos servidores militares na data-base de 01-01-1993, no patamar de 31,87%, e o reajuste de 28,86%,

**Processo:** Ação Coletiva nº 2008.71.00.011978-0 / 0011978-84.2008.404.7100; 5ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 23-11-2009, foi proferida sentença de improcedência do pedido; em 11-01-2010, o Sindicato interpôs recurso de apelação; em julgamento realizado em 21-01-2014, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença, negando o direito; diante da consolidação da jurisprudência em desfavor da pretensão, não se tornou viável a interposição de recurso. **Houve baixa definitiva em 1º-12-2014.**

### **Ação referente à Promoção dos Analistas-Tributários**

O Sindicato ingressou, em 27-10-2008, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito dos Analistas-Tributários à consecução de promoção na Carreira de Auditoria, a fim de galgarem as classes e padrões previstos na Tabela dos Auditores-Fiscais.

**Processo:** Ação Coletiva nº 2008.71.00.026279-4 / 5042412-24.2015.4.04.7100; 4ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 22-03-2010, foi proferida sentença de improcedência do pedido; em 20-04-2010, o Sindicato interpôs recurso de apelação; em julgamento realizado em 05-12-2013, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença, negando o direito; o Sindicato interpôs recurso especial (STJ). O apelo teve provimento negado (AREsp nº 709.827/RS). **Houve baixa definitiva em 21-02-2017.**

### **Ação referente à isenção do imposto de renda sobre o Abono de Permanência**

O Sindicato ingressou, em 09-06-2008, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito da categoria ao reajuste remuneratório de 3,01%, resultante da diferença entre o maior índice concedido aos servidores militares na data-base de 01-01-1993, no patamar de 31,87%, e o reajuste de 28,86%,

**Processo:** Ação Coletiva nº 2009.71.00.005271-8 / 0005271-66.2009.404.7100; 14ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 25-11-2009, foi proferida sentença de procedência do pedido; todavia, em virtude de nova orientação jurisprudencial do STJ, a decisão foi reformada pela 1ª Turma do TRF da

4ª Região na data de 09-05-2012; o Sindicato interpôs recurso especial, o qual foi julgado prejudicado diante da jurisprudência já pacificada em sentido contrário, em decisão que se tornou irrecurável (trânsito em julgado em 06-09-2013). **Houve baixa definitiva em 12-03-2015.**

## **Ação referente ao tempo de serviço rural**

O Sindicato ingressou, em 30-06-2009, com Ação Coletiva postulando o afastamento da incidência de juros e multa relativamente à exigência de contribuição previdenciária para os servidores do Ministério da Fazenda que se aposentaram com o cômputo de tempo de serviço rural sob o regime de economia familiar.

**Processo: Ação Coletiva nº 2009.71.00.016672-4 / 5053059-15.2014.4.04.7100;** 13ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 04-02-2014, foi proferida sentença de extinção do processo sem o exame do mérito; na avaliação da Assessoria Jurídica, não havia interesse recursal a justificar a continuidade do processo. **Houve baixa definitiva em 26-08-2015.**

## **Ação referente à omissão da Administração na apreciação dos pedidos administrativos de conversão de tempo especial laborado a partir da edição da Lei nº 8.112/1990**

O Sindicato ingressou, em 13-03-2012, com Ação Coletiva postulando o direito dos Analistas Tributários lotados no SECAT/DRF/URA (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana) à apreciação de seus pedidos administrativos de conversão de tempo especial laborado sob condições de periculosidade, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção nº 880/DF.

**Processo: Ação Coletiva nº 5000882-36.2012.404.7103;** 2ª Vara Federal de Uruguaiana; em 09-01-2013, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, por entender o magistrado que os pedidos já haviam sido atendidos na via administrativa; a decisão foi parcialmente reformada pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, isentando o Sindicato de qualquer responsabilidade no evento administrativo. **Houve baixa definitiva em 25-01-2017.**

## **Ação referente aos efeitos pecuniários das revisões de tempo especial e/ou aposentadorias, em conformidade com as disposições da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 03, de 18-05-2007**

O Sindicato ingressou, em 21-05-2012, com Ação Coletiva postulando o reconhecimento do direito da categoria à revisão de todo e qualquer direito oriundo do reconhecimento da conversão do tempo especial laborado no período de vinculação celetista (até a edição da Lei nº 8.112/1990), em conformidade com o regramento previsto na ON-SRH/MPOG nº 03, de 18-05-2007, tanto para fins de

aquisição do direito à aposentadoria e/ou revisão de proventos, quanto para a concessão/retroação do abono de permanência.

**Processo: Ação Coletiva nº 5028305-77.2012.4.04.7100;** 2ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 06-05-2013, foi proferida sentença de extinção do processo sem o exame do mérito, ao entendimento de que não se poderia deferir provimento genérico, sem que fosse possível a individualização dos casos concretos; a decisão foi mantida pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região; na avaliação da Assessoria Jurídica, não havia interesse recursal a justificar a continuidade do processo. **Houve baixa definitiva em 07-08-2014.**

### **Mandado de Segurança Coletivo impetrado com vistas a impedir a realização de descontos referentes às progressões dos anistiados concedidas mediante a Portaria nº 198, de 01-09-2011**

O Sindicato ingressou, em 14-01-2013, com Mandado de Segurança Coletivo em face de ato do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF que determinava a realização de descontos nos vencimentos dos anistiados, referentes às progressões deferidas por meio da Portaria nº 198, de 01-09-2011. Por meio desse ato, a Administração não só anulava tais progressões, como também pretendia impor descontos a título de reposição ao erário.

**Processo: Mandado de Segurança Coletivo nº 5001436-43.2013.4.04.7100;** 2ª Vara Cível Federal de Porto Alegre; em 21-03-2013, foi proferida sentença concessiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de suprimir as progressões funcionais deferidas pela Portaria COGEP/SPOA/MF nº 198, de 01-09-2011, mantendo os pagamentos dos substituídos, bem como se abstivesse, também, de promover a realização de descontos a título de reposição ao erário; não houve a interposição de recurso por parte da União. **Houve baixa definitiva em 10-04-2014.**